



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória , 362 - 1ª andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone:
41-3561-7956

Autos nº. 0000451-02.2017.8.16.0004

Processo: 0000451-02.2017.8.16.0004

Classe Processual: Execução Contra a Fazenda Pública

Assunto Principal: Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

Valor da Causa: R\$1.330.904,36

Exequente(s): • Associação dos Advogados do Poder Executivo do Estado do Paraná

Executado(s): • ESTADO DO PARANÁ

1. O executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (seq. 24), alegando a ilegitimidade da parte exequente em relação aos servidores que não possuem o título executivo judicial, porque não foram representados no processo de conhecimento. Indica, ainda, duplicidade de cobrança em relação ao autor Wagner Rocha D'Angelis, o qual já recebeu seu crédito através da ação nº 2.843/2006, desta Vara, e que também não está na listagem da ação de conhecimento. Por fim, defende que houveram equívocos no cálculo do valor originário devido e que o índice de correção monetária aplicado não está correto.

Intimada, a parte credora se manifestou no seq. 28.1, discordando da impugnação em relação à ilegitimidade, ao excesso de execução e concordando com os cálculos da servidora Margarida Regina Rodrigues e com os cálculos apresentados pelo Estado do Paraná em que foram considerados os abonos de permanência.

É o relatório. Decido.

Razão assiste ao Estado do Paraná quanto à alegada ilegitimidade.

Compulsando detidamente os autos, verifico que a presente ação executória diz respeito ao título executivo judicial da ação de conhecimento nº 0007616-18.2008.8.16.0004, no qual consta na petição inicial, *in verbis*:

“A autora, associação de classe, tem por filiados os Advogados do Poder Executivo do Estado do Paraná, pelo que vem substituí-los, conforme autorizado em assembleia e nos termos da listagem em anexo, a fim de solicitar provimento judicial declaratório do direito de “reajuste geral na mesma data”, com condenação para que o Estado do Paraná promova os respectivos pagamentos dos valores retidos no período em que o reajuste foi aplicado a outras categorias e não para os ora substituídos”.

Verifica-se, ainda, que no item 1.1 (pág. 24/27) da referida ação, há uma listagem de nomes dos associados, com seu número de documento e endereço.

Conclui-se, portanto, que a ação em que se requer a execução abrange apenas os associados que demonstraram interesse em integrar a lide e serem substituídos pela Associação dos Advogados do Poder Executivo do Estado do Paraná, hoje Associação Paranaense de Advogados Públicos, com base no art. 5º, *caput*, XXI, da Constituição Federal.

A propósito, sobre o tema colaciono alguns julgados do Supremo Tribunal Federal neste sentido:

“EXECUÇÃO – AÇÃO COLETIVA – RITO ORDINÁRIO – ASSOCIAÇÃO –



BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial”. (RE 612043, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-229 DIVULG 05-10-2017 PUBLIC 06-10-2017)

“REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial”. (RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001)

Desta forma, reconheço a ilegitimidade ativa dos exequentes que não constam na lista indicada.

Para evitar tumulto processual, inicialmente determino que seja realizada a regularização do polo ativo, bem como apresentados novos cálculos do crédito devido pela associação exequente, oportunizando nova manifestação do Estado do Paraná, tendo em vista que a fundamentação sobre o excesso de execução é baseada nos cálculos de vários associados que foram reconhecidos como ilegítimos.

Diante do exposto, **julgo procedente** a presente impugnação, extinguindo a ação de execução em relação aos associados que não figuram na listagem da petição inicial dos autos nº 0007616-18.2008.8.16.0004, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Não obstante se conclua que a natureza jurídica da impugnação a cumprimento de sentença é de incidente processual, ainda assim entendo cabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que caracterizado o caráter contencioso dos pedidos e a efetiva atuação da parte adversa impugnante.

Diante disso, tendo em vista a sucumbência, condeno a parte exequente ao pagamento das despesas processuais relativas ao incidente e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido, com fulcro no artigo 85, § 3º, I, do CPC.

2. Após o trânsito em julgado da presente decisão, intime-se a parte exequente para que adeque os cálculos de execução observando os termos acima, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Na sequência, intime-se o Estado do Paraná, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535/CPC.

4. Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, 25 de Junho de 2018.

Ernani Mendes Silva Filho

Juiz de Direito Substituto



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD8P UU43N 2CKES 3GRC3